DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7319/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5799/2016
PROTOCOLO	: 1673447
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 126/2015
OBJETO	: AQUISIÇAO DE INSUMOS PARA ATENDER A ATENÇÃO BÁSICA
ADJUDICADAS	: MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA E OUTRAS
VALOR ESTIMADO	: R$ 495.302,30
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – MODALIDADE - PREGÃO PRESENCIAL – OBJETO – AQUISIÇÃO DE INSUMOS – ATENÇÃO BÁSICA - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 126/2015 (fls. 67/102).

A fundamentação legal invocada para dar sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 009/2015 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é o fornecimento de insumos destinados a atender a atenção básica no valor estimado importa em R$ 495.302,30 (quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e dois reais e trinta centavos),

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no item 14 do instrumento convocatório (fl. 80);

A análise nesta primeira recai sobre o exame do procedimento licitatório conforme o previsto no artigo 120, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA-2ª ICE-13426/2016 (fls. 970/975).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-2ª PRC-8543/2017 (fl. 978), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A fundamentação legal invocada para dar sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 009/2015 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é o fornecimento de insumos destinados a atender a atenção básica, conforme consignado no item "2" do Edital (fl. 67).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no item 14 do instrumento convocatório (fl. 80);

O valor estimado importa em R$ 495.302,30 (quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e dois reais e trinta centavos), conforme consignado na Análise (fl. 970)..

A análise nesta primeira recai sobre o exame do procedimento licitatório conforme o previsto no artigo 120, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 974), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 126/2015** realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema** (CNPJ Nº 11.112.312/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno..

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, mediante a seguinte dicção (fls.

978), *verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 13426/2016 (peça nº 24), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 126/2015**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I e artigo 122, inciso I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 012/2016 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos nele fundamentados.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 126/2015 (fls. 67/102), instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS, CNPJ nº 11.112.312/0001-03, cujo procedimento licitatório foi realizado por do seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito, Senhor Eder Uilson França Lima, CPF nº 290.231.411-72 (fl. 24), como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações oriundas deste procedimento licitatório, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 21 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator